

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

A empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **51.117.135/0001-72**, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 6750, Bairro Marechal Floriano, CEP 95.013-038, Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. **DIEGO SOARES**, portador do RG nº **5092690105** SJS/II e CPF nº **023.022.560-85**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e da digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO

A presente impugnação encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação quando identificada eventual irregularidade, ilegalidade ou cláusula que possa restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Assim, verifica-se que a legislação vigente confere legitimidade ampla aos interessados para questionar cláusulas editalícias que possam comprometer a legalidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e os processos de contratação pública.

A impugnação ao edital constitui importante instrumento de controle da legalidade administrativa, permitindo que a própria Administração Pública revise e aperfeiçoe o instrumento convocatório antes da realização do certame, evitando futuras nulidades, questionamentos administrativos ou apontamentos pelos órgãos de controle.

No que se refere à tempestividade, estabelece o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que a impugnação ao edital deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

No presente caso, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido, atendendo plenamente ao requisito temporal previsto na legislação aplicável, motivo pelo qual deve ser regularmente recebida e analisada pela Administração.

No mérito, cumpre destacar que o processo licitatório deve observar rigorosamente os **princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade entre os licitantes, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ademais, nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação possui como objetivos:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- garantir tratamento isonômico entre os licitantes;
- promover a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

Nesse contexto, eventuais exigências editalícias **desprovidas de justificativa técnica adequada ou que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes** devem ser revistas pela Administração, de modo a preservar a **ampla competitividade do certame** e garantir o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, restam plenamente demonstradas **a legitimidade da impugnante, a tempestividade da presente manifestação e o amparo jurídico do presente pedido**, razão pela qual requer-se o **regular recebimento, conhecimento e análise da presente impugnação**, com a consequente revisão das cláusulas editalícias apontadas, visando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a plena observância da legislação vigente.

II – DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO EDITAL

Conforme amplamente consolidado na legislação e na jurisprudência dos órgãos de controle, o instrumento convocatório deve ser elaborado de forma a garantir a ampla competitividade entre os licitantes, evitando a inclusão de cláusulas ou exigências TÉCNICAS que possam restringir injustificadamente a participação de potenciais interessados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação tem como objetivos assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- o tratamento isonômico entre os licitantes;
- a justa competição;
- a prevenção de restrições indevidas à participação de interessados.

Nesse sentido, a Administração Pública deve elaborar o edital com **critérios objetivos e tecnicamente justificáveis**, evitando exigências que possam direcionar ou restringir o certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que exigências desnecessárias ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, **devendo ser corrigidas pela Administração antes da realização do certame.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU, segundo o qual:

“É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências ou especificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade da Administração.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU estabelece que:

“As exigências contidas no instrumento convocatório devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratado, sendo vedada a inclusão de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.”

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem limitar-se ao estritamente necessário para caracterizar a contratação, sendo vedada a inclusão de requisitos técnicos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, a exigência de especificações técnicas fixadas, sem justificativa técnica demonstrando sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública, configura especificação potencialmente restritiva, em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação de regência.

Dessa forma, sempre que o edital contiver exigências desproporcionais, tecnicamente injustificadas ou que limitem indevidamente a participação de fornecedores aptos, cabe à Administração proceder à sua revisão, de modo a preservar a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em observância à legislação vigente.

Portanto, a análise da presente impugnação mostra-se essencial para que o instrumento convocatório seja adequado às normas legais e aos entendimentos dos órgãos de controle, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e evitando futuras impugnações, recursos administrativos ou questionamentos perante os Tribunais de Contas.

III – DA ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS NOS ITENS DE LUMINÁRIA DE LED, E ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENVIO DE AMOSTRA PARA 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

O Edital está solicitando que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de **3 (três) dias úteis** contados do recebimento da Autorização de Fornecimento e o prazo de entrega da amostra de **5 (cinco) dias úteis** contados da solicitação.

5.3.1. O prazo de entrega dos materiais será de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento pelo fornecedor, ressalvada a fixação de prazo diverso, devidamente justificado, em Ordem de Fornecimento específica, em razão da natureza, complexidade ou quantidade dos itens demandados.

6.1. Encerrada a fase de lances e classificação provisória, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar nos itens Refletor LED 200 W, Luminária pública LED para poste (100 W, 150 W e 200 W), Luminária LED para poste com base relé 3 pinos (100W/120W, 150W e 200W) e Relé fotocontrolador estará sujeito ao envio de amostra do produto ofertado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação pelo pregoeiro/agente de contratação.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de **GO** e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Além disso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras também se revela insuficiente, especialmente considerando que:

- É necessário organizar **documentação comprobatória** da conformidade do produto com as exigências técnicas do edital;
- Deve-se providenciar **a escolha da transportadora mais eficiente**, o que pode demandar tempo adicional;
- **O tempo de transporte até o local de entrega pode ser elevado**, dependendo da distância, podendo facilmente ultrapassar o prazo estipulado.

Portanto, solicita-se que o prazo para apresentação das amostras seja

ampliado para 10 (dez) dias úteis, a fim de garantir condições reais de atendimento à exigência, sem prejuízo à competitividade do certame.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa, respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento para entrega do material e 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostra. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento e 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostra contado a partir da solicitação via chat. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

IV – DA ALTERAÇÃO DE POTÊNCIA FIXA, PARA POTÊNCIA MÁXIMA(W), NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em leitura ao edital, percebemos que os itens de luminária LED possuam potência fixa definida em edital.

A tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, tendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

A eficiência energética é um dos grandes atrativos da tecnologia LED, isso é quanto de fluxo luminoso ele pode produzir por energia consumida em lumens/watt.

Quanto maior essa relação, **mais eficiente a luminária será**. Estabelecer limites, principalmente quanto à potência nominal equivale a impedir que sejam ofertados produtos menos potentes que consumam menos, mas que sejam capazes de produzir o mesmo fluxo, ou, até mesmo, de produzir fluxos luminosos

superiores e atendendo as normas reguladoras, ou seja, ao se limitar a potência, **afasta-se, de plano, a possibilidade de que soluções mais econômicas, do ponto de vista de consumo de energia elétrica.**

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, verificamos que no edital consta a potência fixa das luminárias de led dos itens supracitados, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Exemplo:

Uma luminária de baixa eficácia de 164lm/W **consome 100W para gerar 16.400 lumens.**

Uma luminária com alta eficácia de 205lm/W **consome 80W para gerar 16.400 lumens.**

Diante do exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para ter o mesmo fluxo luminoso.

Tal solicitação de alteração do ato convocatório **POTÊNCIA FIXA PARA POTÊNCIA MÁXIMA e DESCRIÇÃO DO FLUXO LUMINOSO MÍNIMO E EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA MAIOR**, se não alterado, somente servirão para a futura aquisição de uma luminária de alto consumo de energia e ainda sem comprovação de QUALIDADE, o que não é o objetivo dessa administração.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma potência máxima e uma eficiência luminosa mínima para os itens já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes do certame, não alterando em nada o projeto, tão menos a qualidade da solicitação técnica, e ainda trazendo maior competitividade.

V – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

O edital em análise pretende adquirir luminárias públicas com tecnologia LED, destinadas ao funcionamento contínuo do sistema municipal de iluminação pública.

Contudo, embora o Termo de Referência estabeleça determinados parâmetros técnicos e, eventualmente, exija registro ou certificação perante o Inmetro, não consta a obrigatoriedade de que as luminárias ofertadas possuam **Selo Procel de Economia de Energia** e estejam regularmente inseridas na correspondente **Tabela Procel**.

A omissão merece ser revista.

A certificação do Inmetro e o Selo Procel possuem funções complementares. A regulamentação do Inmetro estabelece os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis às luminárias públicas, abrangendo aspectos elétricos, mecânicos, fotométricos e de eficiência energética. O Selo Procel, por sua vez, identifica os equipamentos que se destacam pelo elevado desempenho energético dentro de sua categoria, permitindo distinguir, entre os produtos regulares existentes no mercado, aqueles que apresentam melhores níveis de eficiência.

Portanto, o fato de uma luminária possuir registro no Inmetro não torna dispensável a exigência do Selo Procel. O registro no Inmetro demonstra o atendimento aos requisitos regulamentares aplicáveis, enquanto o Selo Procel representa uma comprovação adicional e objetiva de eficiência energética qualificada.

– DA IMPORTÂNCIA DO SELO PROCEL NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A iluminação pública constitui sistema de funcionamento diário e

prolongado, no qual o custo suportado pela Administração não se limita ao preço pago pela aquisição das luminárias.

Após a instalação, o Município passa a suportar, durante anos:

- o consumo de energia elétrica;
- os custos de manutenção;
- as substituições decorrentes de falhas prematuras;
- a perda de desempenho luminoso;
- os impactos ambientais associados ao consumo de energia e à reposição dos equipamentos.

Nesse contexto, uma luminária com preço de aquisição ligeiramente inferior pode gerar despesa global significativamente superior caso apresente menor eficiência energética ou desempenho inferior ao longo do tempo.

A eficiência luminosa declarada em catálogo, isoladamente, não oferece a mesma segurança de uma avaliação baseada em ensaios, critérios técnicos padronizados e registro em plataforma oficial. O Selo Procel reduz a assimetria de informações entre fabricantes, fornecedores e Administração, dificultando a aceitação de produtos cuja eficiência esteja amparada somente em declarações comerciais.

A plataforma oficial do Procel identifica produtos que apresentam alto desempenho em eficiência energética, orientando escolhas que resultem em economia de energia, redução de despesas e menor impacto ambiental.

No caso das luminárias públicas, essa preocupação é especialmente relevante porque pequenas diferenças de eficiência, quando multiplicadas pelo

número de pontos de iluminação e pelas milhares de horas de funcionamento, produzem efeitos consideráveis sobre o consumo e o orçamento municipal.

- DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A escolha de equipamentos destinados à iluminação pública não pode, portanto, ser orientada exclusivamente pelo menor valor inicial. A Administração deve selecionar uma solução tecnicamente eficiente e economicamente vantajosa durante toda a utilização do produto.

O artigo 11, incisos I e IV, estabelece como objetivos do processo licitatório:

assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta apenas o menor preço unitário, mas aquela que reúne preço adequado, qualidade, desempenho, eficiência energética, durabilidade e menores custos futuros.

A ausência de um mecanismo objetivo de comprovação da eficiência energética permite que produtos com níveis de desempenho distintos concorram em condições aparentemente iguais. Nesse cenário, o julgamento pelo menor preço pode privilegiar um equipamento de menor eficiência, transferindo para a Administração uma despesa superior com energia elétrica ao longo dos anos.

- DO PLANEJAMENTO E DA OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAÇÃO DO BAIXO CONSUMO DE ENERGIA

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória aborde todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O Estudo Técnico Preliminar deve contemplar, entre outros elementos:

- os requisitos da contratação;
- o levantamento das alternativas disponíveis no mercado;
- a justificativa técnica e econômica da solução escolhida;
- os resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos;
- os impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia, quando aplicáveis.

A aquisição de luminárias públicas de LED constitui uma das hipóteses mais evidentes de aplicação dessas disposições, pois o consumo de energia integra diretamente o custo de utilização do objeto.

Nesse sentido, não basta exigir determinada potência, fluxo luminoso ou eficiência nominal descrita em catálogo. É necessário estabelecer uma forma segura, objetiva e verificável de comprovação do desempenho energético.

A inclusão do Selo Procel apresenta-se como medida compatível com o dever de planejamento, pois permite que a Administração estabeleça um padrão mínimo de eficiência reconhecido oficialmente e aferido de maneira uniforme.

– DO MENOR DISPÊNDIO E DO CUSTO DO CICLO DE VIDA

O artigo 34 da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento pelo menor preço considere o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

Seu §1º permite considerar os custos indiretos relacionados à manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida.

O consumo de energia elétrica é um típico custo de utilização e de ciclo de vida.

Consequentemente, a Administração não deve limitar sua análise ao preço de compra das luminárias, ignorando a despesa energética que será suportada durante todo o período de funcionamento.

A exigência do Selo Procel encontra fundamento justamente nessa concepção de menor dispêndio, pois oferece um critério objetivo para identificar equipamentos que apresentam desempenho energético superior, contribuindo para:

- redução do consumo de energia elétrica;
- diminuição das despesas públicas continuadas;
- melhor aproveitamento dos recursos orçamentários;
- mitigação de impactos ambientais;
- contratação de equipamentos com desempenho tecnicamente comprovado;

- redução do risco de aquisição de produtos eficientes apenas no material publicitário.

- DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES E DOCUMENTOS DE QUALIDADE

O artigo 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite, para comprovação da qualidade e conformidade dos produtos, a apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada.

Portanto, a exigência de comprovação mediante Selo e Tabela Procel não constitui condição estranha ao objeto. Ao contrário, guarda relação direta com:

- a qualidade da luminária;
- seu desempenho energético;
- o custo de utilização;
- a sustentabilidade da contratação;
- a proteção do interesse público.

Também não se trata da indicação de determinada marca ou fabricante. O requisito incide indistintamente sobre todos os produtos e empresas que pretendam participar do certame, desde que submetam seus equipamentos aos critérios técnicos aplicáveis e obtenham o correspondente Selo Procel.

A exigência deve recair sobre o **produto ofertado**, e não sobre a condição empresarial da licitante. Dessa forma, pode ser verificada na fase de julgamento, preferencialmente em relação à licitante provisoriamente vencedora, evitando a

imposição de ônus documental desnecessário a todos os participantes.

– DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A inclusão do Selo Procel não representa restrição arbitrária à competitividade, pois:

1. não indica marca ou fabricante específico;
2. está diretamente relacionada ao desempenho do objeto;
3. possui critérios técnicos previamente estabelecidos;
4. pode ser verificada por consulta objetiva à Tabela Procel;
5. protege a Administração contra produtos de menor eficiência;
6. encontra aplicação concreta em licitações semelhantes realizadas por diversos órgãos públicos.

A competitividade não pode ser interpretada como obrigação de admitir qualquer produto disponível no mercado, independentemente do nível de qualidade ou eficiência.

A finalidade da competição é permitir a disputa entre soluções efetivamente aptas a atender ao interesse público. A ampliação indiscriminada da participação, mediante redução dos requisitos de desempenho, pode gerar uma concorrência apenas aparente, na qual equipamentos de qualidade e eficiência distintas são comparados exclusivamente pelo preço.

Além disso, os documentos anexados demonstram que a exigência é comercialmente viável e vem sendo adotada em contratações públicas de diferentes regiões do País.

– DOS EDITAIS ANÁLOGOS QUE EXIGEM O SELO PROCEL

O Pregão Eletrônico nº 95/PMF/2026, do Município de Forquilha/SC, constitui exemplo particularmente relevante. No edital, as descrições das luminárias faziam referência essencialmente à eficiência luminosa e ao Inmetro. Após a retificação de 07 de julho de 2026, as especificações dos itens de luminárias públicas foram ampliadas para incluir expressamente o **Selo Procel**, cumulativamente à certificação do Inmetro.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO COM ITENS EXCLUSIVOS E COTAS RESERVADAS PARA ME/EPP

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo REGISTRO DE PREÇOS de materiais elétricos diversos para atender às necessidades de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e das instalações elétricas dos prédios públicos municipais da Prefeitura de Forquilha/SC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 95/PMF/2026

Na versão retificada, os itens 253 a 263, referentes a luminárias de diferentes potências, passaram a exigir expressamente “selo PROCEL” e certificação do Inmetro, demonstrando que a própria Administração reconheceu a pertinência da inclusão desse requisito para assegurar eficiência e qualidade.

253	Luminária pública LED 120W, ef. Luminosa $\geq 140\text{lm/W}$, garantia ≥ 5 anos, bocal de encaixe 48mm, classificação: tipo 2 - média, Temperatura de cor entre 4000k e 5000k, IRC $>0,70$, ip66, vida útil do conjunto Led e Driver >50.000 horas, proteção contra surtos de no mínimo 8kv/8ka, Tensão nominal 200v a 240v, fator de potência $>0,95$, driver de comando Incluso; selo PROCEL, lente em policarbonato com proteção UV, válvula de alívio de pressão contra condensação interna, ângulo de inclinação de no mínimo $\pm 15^\circ$. O produto deverá possuir certificação INMETRO conforme portaria 62/2022. (Retificado em 07/07/2026)	Und	1773	Ampla Concorrência
-----	--	-----	------	--------------------

O Município de Benevides/PA adotou exigência ainda mais detalhada. O seu caderno técnico determina que as luminárias possuam registro ativo no Inmetro e Selo Procel, além de exigir o respectivo Registro Procel e a inclusão do produto na Tabela Procel. O documento também exige correspondência entre marca, modelo, descrição, controlador e DPS do equipamento ofertado e os dados existentes no registro oficial.

Pregão Eletrônico - nº 07/2026

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de iluminação pública, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Benevides, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEMOVI).

24. Registro Procel;
25. A luminária deverá estar totalmente enquadrada na Portaria 62 do INMETRO e constar na TABELA PROCEL, sendo necessário e indispensável que os itens MARCA, MODELO e DESCRIÇÃO, bem como CONTROLADOR E DPS estejam exatamente conforme o registro na TABELA PROCEL e nas fotos do produto disponibilizados nos links constantes na referida TABELA.

O edital do CONDESUS, que abrange diversos municípios dos Campos de Cima da Serra, exige simultaneamente a comprovação do atendimento às normas do Inmetro e a posse do **Selo Procel de Economia de Energia para luminárias públicas de LED**, em diferentes potências e quantitativos expressivos.

EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

Nº 15/2026

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra - CONDESUS
Câmara Setorial da Infraestrutura
Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de materiais elétricos, por parte dos Municípios dos Campos de Cima da Serra consorciados ao CONDESUS**, que obedecerá ao contido no Termo de Referência. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto da licitação descritas no Portal de Compras Públicas e as especificações constantes neste edital, prevalecerão às últimas.

CON (100) ENTRE 4.000 E 5.000K; COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DO INMETRO (PORTARIA 62/2022); POSSUIR SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA PARA LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED; GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS. (01-56-0023)

LUMINÁRIA LED 450 W

Da mesma forma, o Pregão Eletrônico nº 002/2026 do COZAM exige, para luminárias públicas de 50 W, 100 W, 150 W, 200 W e 250 W, certificação do Inmetro e Selo Procel, juntamente com eficiência luminosa mínima de 160 lm/W.

**PREGÃO
ELETRÔNICO
002/2026**

CONTRATANTE
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ZONA DA MATA ALAGOANA E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

OBJETO
**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, COM INVERSÃO DE
FASES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS E
ADMINISTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA ZONA DA MATA ALAGOANA E SERVIÇOS PÚBLICOS –
COZAM**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Luminária Pública Led para iluminação pública, 50W, tensão de alimentação de 100-240v, selo a inmetro, corpo em alumínio injetado, fp≥0,97, proteção dps 6kv, ip66, ik09, base 7 pinos, temperatura de cor entre 4000 a 6000k, irc≥70, fluxo luminoso mínimo 8.000lm, eficiência luminosa mínima 160lm/w, vida útil mínimo de 50.000h, garantia de 5 anos, ângulo de abertura de 140°. certificação do INMETRO e selo PROCEL.	Unidade	500

Embora esses editais não constituam precedentes juridicamente vinculantes, são evidências concretas de:

- adoção administrativa do requisito;
- pertinência técnica da certificação;
- disponibilidade de produtos no mercado;
- compatibilidade da exigência com licitações de ampla concorrência;
- possibilidade de adoção do Selo Procel sem direcionamento de marca.

Tais documentos podem, inclusive, subsidiar o levantamento de mercado exigido pelo artigo 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

– DA REDAÇÃO SUGERIDA PARA O TERMO DE REFERÊNCIA

Diante do exposto, requer-se que as especificações dos itens Luminária Pública de Led sejam retificadas para incluir a seguinte exigência:

“A luminária pública de LED ofertada deverá possuir Selo Procel de Economia de Energia válido e constar na Tabela Procel vigente, além de possuir registro ativo no Inmetro, de acordo com a regulamentação aplicável às luminárias para iluminação pública.

A comprovação deverá ser realizada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, mediante apresentação do documento de concessão do Selo Procel, extrato da Tabela Procel ou outro documento oficial que permita a consulta e verificação da validade e da correspondência do produto ofertado.”

A exigência cumulativa do Inmetro e do Procel é necessária porque os documentos possuem finalidades complementares, não sendo suficiente a apresentação de certificação genérica da marca ou de produto diferente daquele indicado na proposta.

VI - DA DESPADRONIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ao analisar o Edital, especialmente o Termo de Referência e os itens que tratam da aquisição de **luminárias públicas em LED**, verifica-se a existência de **descrições técnicas divergentes para objetos equivalentes**, caracterizando **grave despadronização interna do edital**.

Nos itens **36, 37 e 38**, referentes a luminárias públicas LED para fixação em braço/poste, são estabelecidos, respectivamente, fluxos luminosos mínimos de **11.000 lm, 16.500 lm e 22.000 lm**, eficiência luminosa mínima de **110 lm/W**, grau de proteção **IP66** e vida útil mínima de **50.000 horas**, além da exigência de certificação INMETRO.

Por outro lado, nos itens **39, 40 e 41**, também destinados a luminárias LED para poste, embora com inclusão de base para relé de 3 pinos, são estabelecidos requisitos substancialmente superiores, com vida útil mínima de **105.000 horas** e fluxos luminosos mínimos de **17.000 lm, 25.000 lm e 34.000 lm**, respectivamente.

A diferença não se limita à existência da base para relé. Trata-se de **alteração significativa nos próprios parâmetros de desempenho da luminária**, especialmente quanto à vida útil e ao fluxo luminoso.

A título exemplificativo, para a potência de **150 W**, o item 37 exige **16.500 lúmens e vida útil mínima de 50.000 horas**, enquanto o item 40, também correspondente a uma luminária LED de **150 W para instalação em poste**, exige **25.000 lúmens e vida útil mínima de 105.000 horas**.

O mesmo ocorre na potência de **200 W**: o item 38 estabelece **22.000**

lúmens e 50.000 horas, enquanto o item 41 exige **34.000 lúmens e 105.000 horas**.

Tal situação demonstra que o Termo de Referência **não adota um padrão técnico uniforme para produtos de mesma natureza e aplicação**, permitindo que luminárias destinadas à iluminação pública sejam adquiridas com níveis de desempenho significativamente diferentes.

Ressalte-se que a inclusão de uma **base para relé de 3 pinos** constitui característica adicional de controle/acionamento e, por si só, não evidencia justificativa técnica para que a luminária passe a exigir **mais que o dobro de vida útil** — 105.000 horas em comparação com 50.000 horas — e fluxos luminosos substancialmente superiores.

A ausência de justificativa técnica para essa diferenciação compromete a **clareza, objetividade e coerência das especificações**, dificultando a adequada formulação das propostas pelos licitantes e criando critérios distintos para produtos que atendem à mesma finalidade de iluminação pública.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 1.5, que os bens objeto da contratação são considerados **bens comuns**, por possuírem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos.

Nesse contexto, mostra-se necessário que os requisitos técnicos adotados pela Administração sejam **coerentes, objetivos e tecnicamente justificados**, especialmente quando se trata de produtos pertencentes à mesma categoria e destinados à mesma aplicação.

A definição de parâmetros distintos, sem demonstração da necessidade administrativa que justifique a diferença, pode afetar a **isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa**, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a **retificação do Termo de Referência**, a fim de que seja realizada a devida **padronização e revisão dos requisitos técnicos das luminárias LED**, especialmente quanto aos parâmetros de **fluxo luminoso, eficiência luminosa e vida útil**, estabelecendo-se critérios uniformes e tecnicamente justificados para produtos de mesma natureza e finalidade.

Requer-se, ainda, que a Administração **apresente a justificativa técnica que fundamentou a adoção de requisitos distintos entre os itens 36 a 38 e 39 a 41**, especialmente quanto à diferença entre **50.000 e 105.000 horas de vida útil** e aos diferentes níveis de fluxo luminoso exigidos, promovendo-se, caso inexistente justificativa técnica devidamente fundamentada, a correspondente **adequação do instrumento convocatório**.

- DA RECORRÊNCIA DA DESPADRONIZAÇÃO EM OUTROS ITENS DO EDITAL

Importante destacar que a despadronização ora apontada **não se limita aos itens referentes à luminária pública LED**, os quais foram utilizados **apenas como exemplo representativo** da inconsistência existente no edital.

Tal circunstância demonstra que **não se trata de erro pontual**, mas sim de **falha estrutural na padronização das especificações técnicas do edital**, o que agrava a insegurança jurídica do certame e amplia significativamente o risco de apresentação de propostas incomparáveis, julgamento subjetivo e restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, a correção pretendida **não deve se restringir ao Item 47**, sendo imprescindível a **revisão e padronização de todas as especificações técnicas dos itens de luminárias LED previstas no edital**, de modo a assegurar coerência interna, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas.

- DA DESPADRONIZAÇÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE ITENS

As divergências identificadas não são meramente formais, mas **impactam diretamente o desempenho técnico, o custo, a fabricação e a competitividade dos produtos**, tornando impossível identificar com clareza qual é o padrão técnico efetivamente pretendido pela Administração.

A existência de parâmetros tão distintos para o mesmo objeto compromete a elaboração de propostas técnicas adequadas e inviabiliza a comparação objetiva entre os licitantes.

- DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Julgamento Objetivo (art. 5º, III, Lei nº 14.133/2021)

A presença de critérios técnicos conflitantes impede a avaliação uniforme das propostas, abrindo margem para subjetividade e decisões arbitrárias.

Isonomia e Competitividade (art. 5º, caput, e art. 14)

Fornecedores podem atender integralmente uma descrição e serem desclassificados por não atenderem outra, ainda que se trate do mesmo objeto licitado.

Planejamento e Clareza do Termo de Referência (art. 11 e art. 42, §1º)

O termo de referência deve conter elementos claros, coerentes e padronizados, o que não ocorre no presente edital.

- DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **especificações técnicas conflitantes ou incoerentes para itens equivalentes**

comprometem a legalidade e a competitividade do certame, podendo ensejar sua nulidade.

A Administração deve assegurar que **objetos idênticos ou equivalentes possuam requisitos técnicos uniformes**, salvo justificativa técnica expressa, inexistente no caso em análise.

Diante de todo o exposto, requer-se a correção integral da despadronização técnica verificada no edital, com a unificação das especificações aplicáveis a todos os itens de luminárias LED, de modo que objetos equivalentes possuam requisitos técnicos claros, coerentes e uniformes. Requer-se, ainda, a definição precisa e única dos parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada potência de luminária, eliminando divergências quanto à temperatura de cor, fluxo luminoso, eficiência, tensão de alimentação, vida útil, certificações e demais características essenciais. Em razão das inconsistências apontadas, faz-se necessária a retificação do edital, com a consequente republicação dos prazos, bem como a suspensão do certame até que todas as falhas sejam devidamente sanadas, garantindo-se a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade e o julgamento objetivo das propostas.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei;
- b) Que seja retificado o Edital em todas **as solicitações supracitadas**, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA,**

DIEGO SOARES
Sócio-Proprietário
CPF nº 023.022.560-85
RG nº 5092690105 – SJS/RS



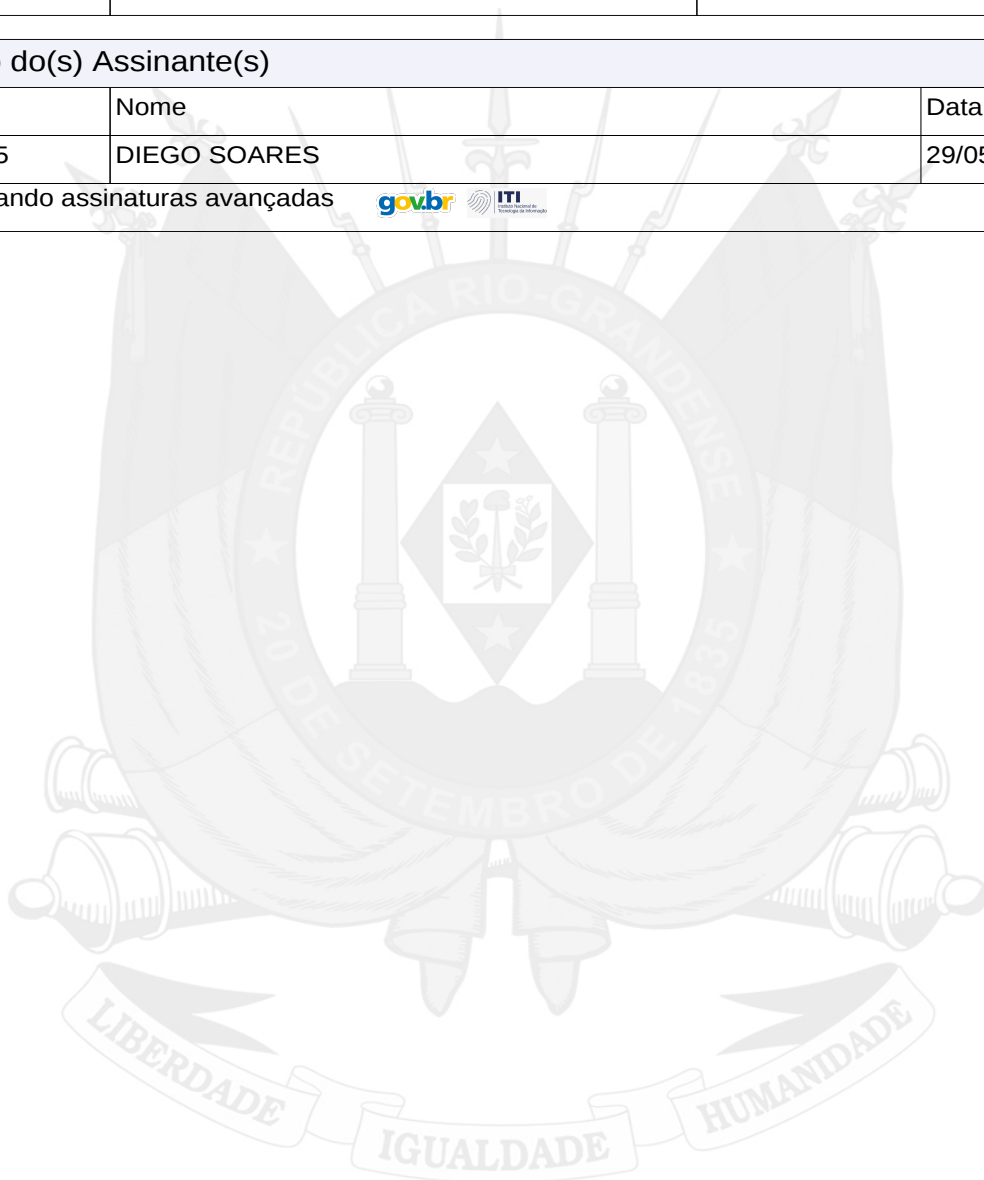
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 4/7



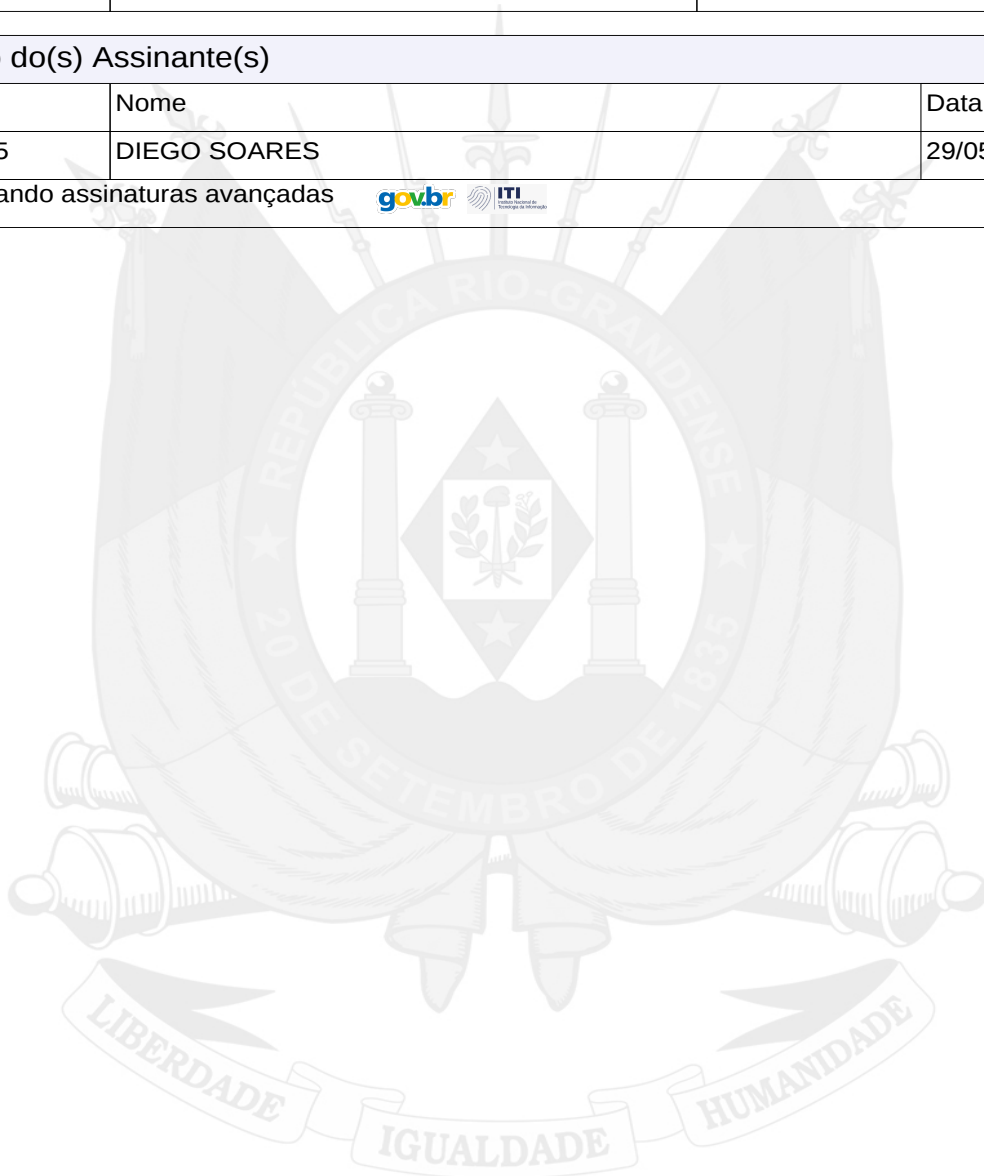
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 24/182.652-7.



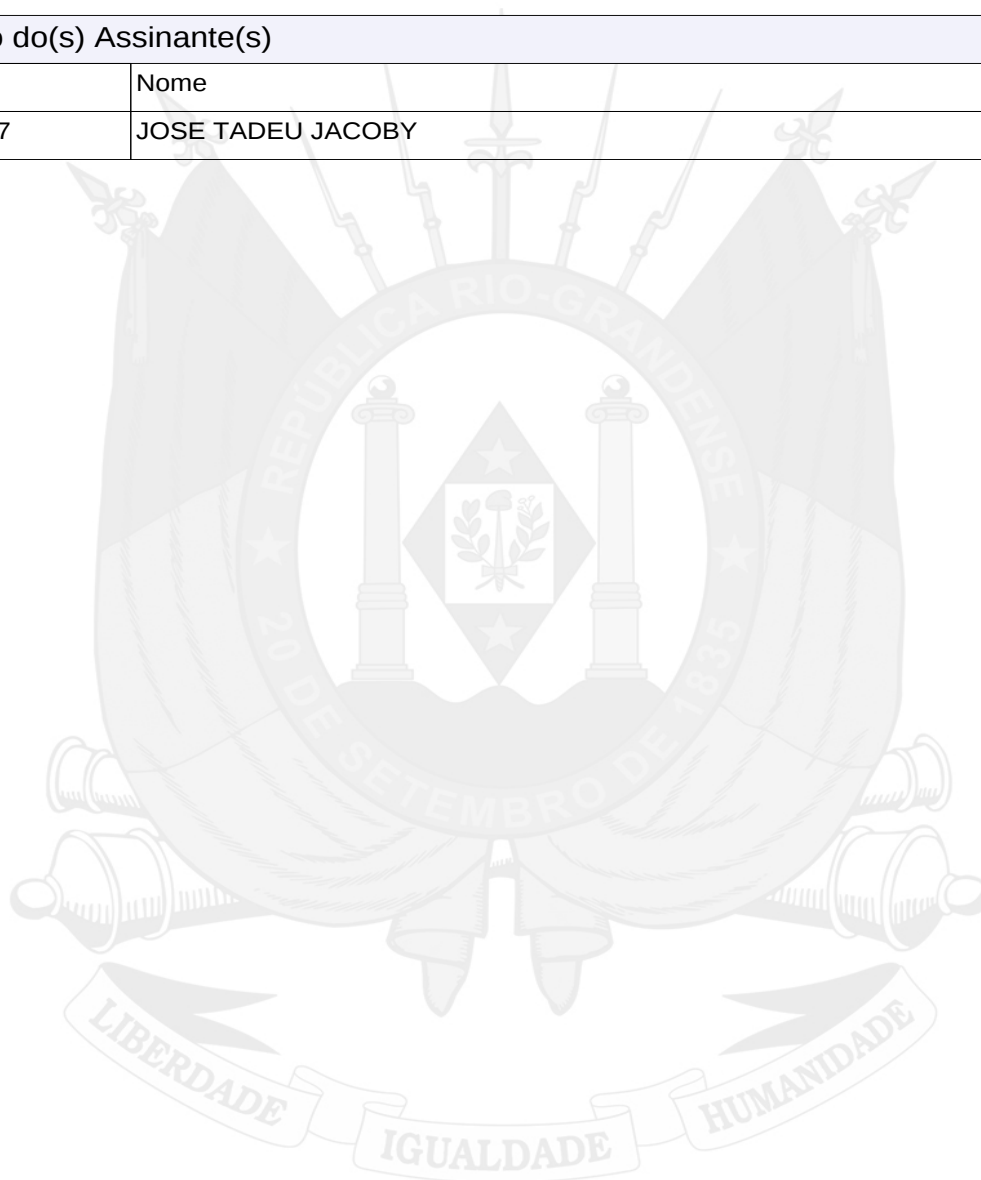


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024

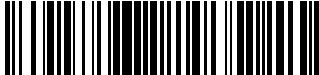


Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Nome: <u>PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: Nº DE VIAS 1 CÓDIGO DO ATO 090 CÓDIGO DO EVENTO 316 QTDE 1 DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO CONTRATO ENQUADRAMENTO DE EPP <u>CAXIAS DO SUL</u> Local <u>20 Junho 2023</u> Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____ Nº FCN/REMP  RSB2300217848				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM ☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO _____/_____/_____ Data _____ Responsável _____/_____/_____ Data _____ Responsável Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável				
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ _____/_____/_____ Data _____ Responsável				
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ _____/_____/_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal Presidente da _____ Turma				
OBSERVAÇÕES				





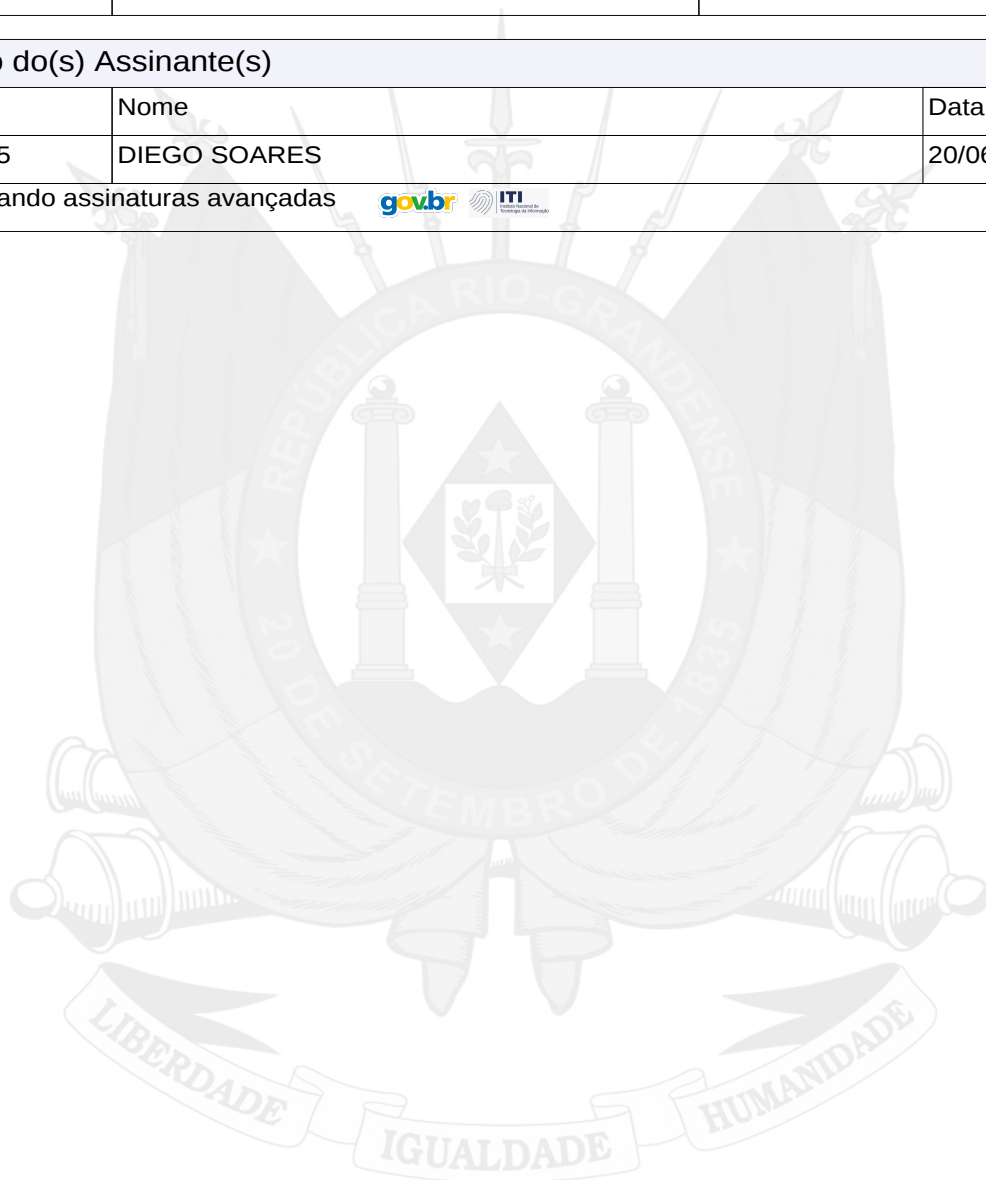
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8

CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 3/8

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)



Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador





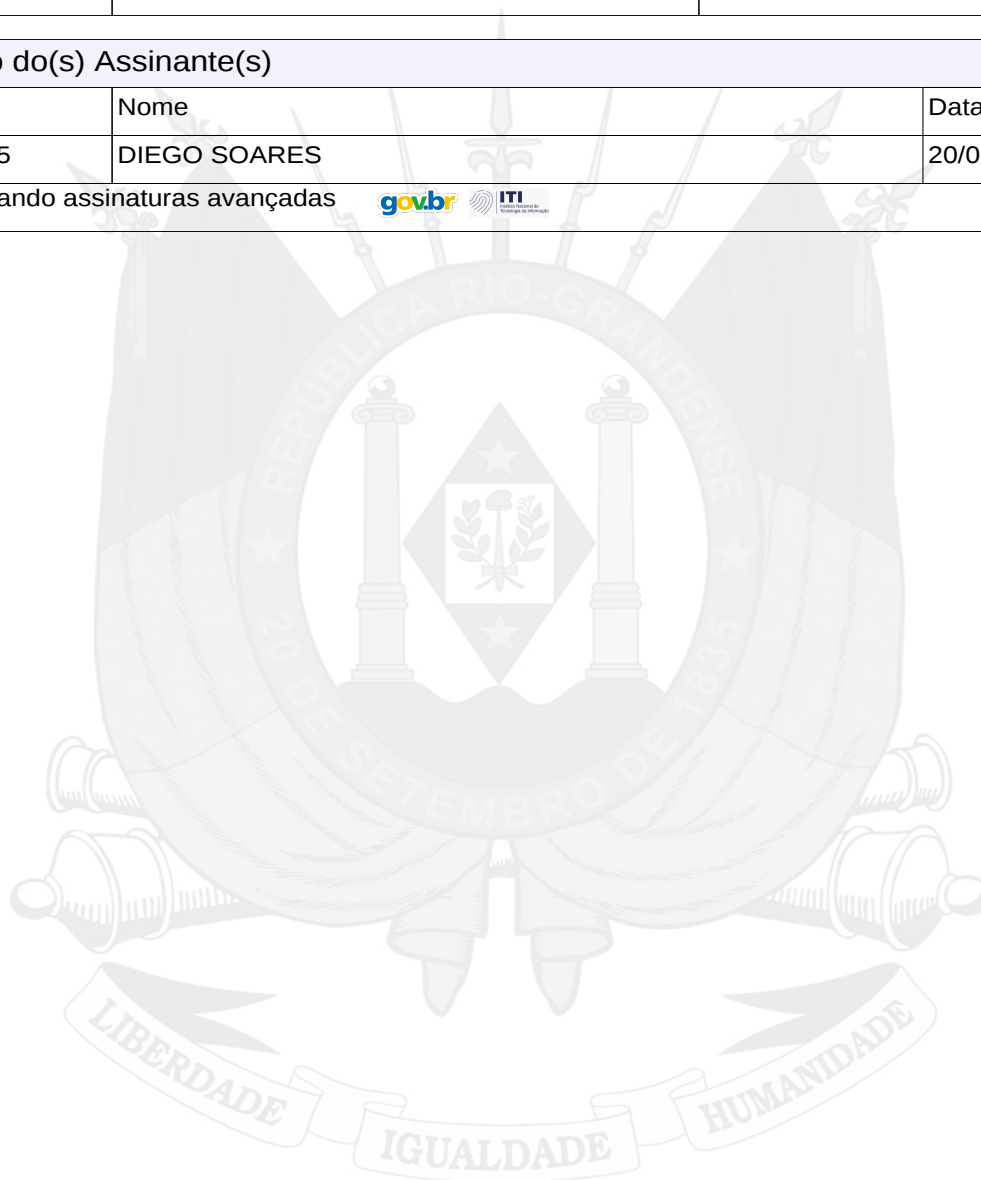
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/197.428-1.



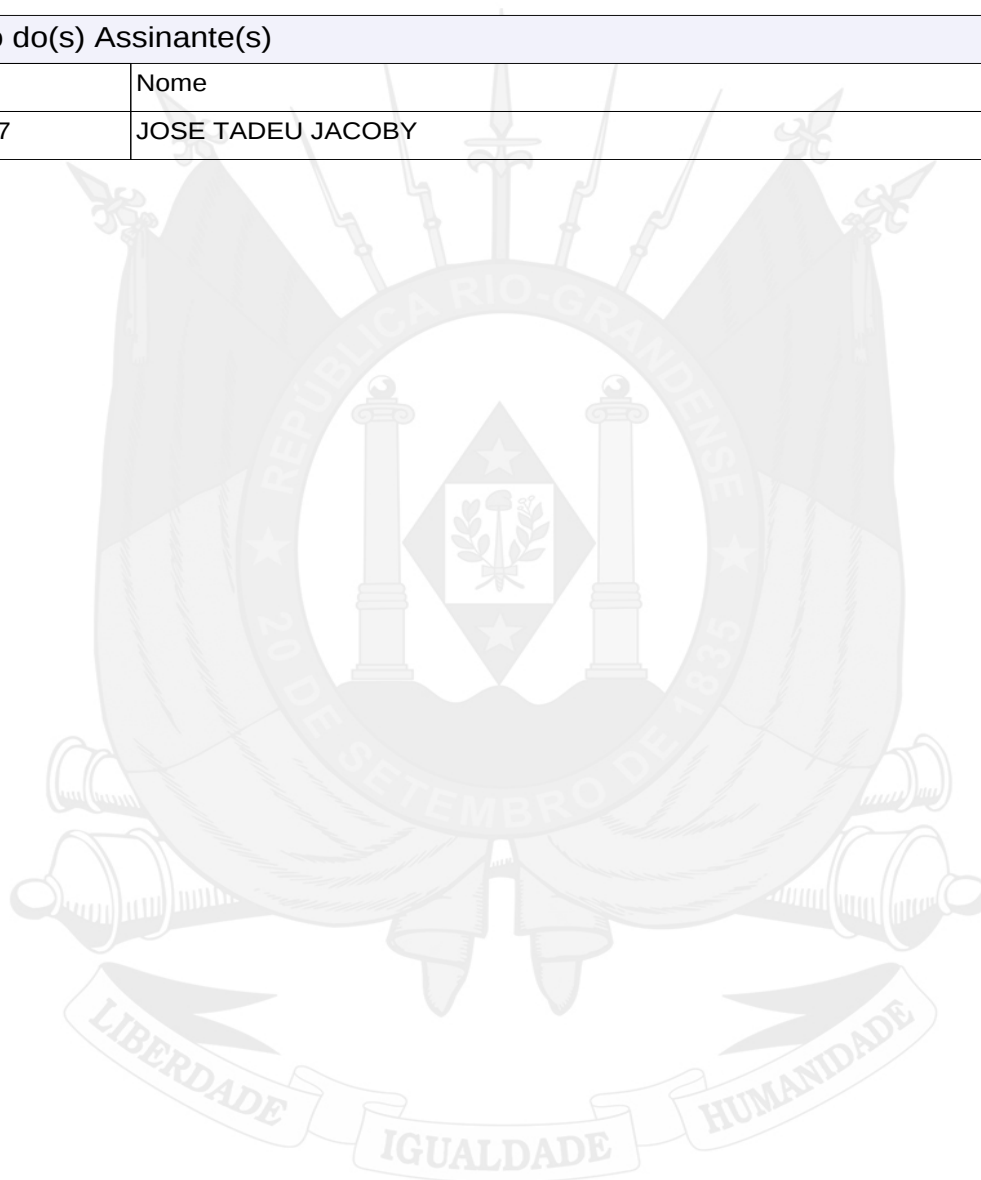


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/8

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME DIEGO SOARES			1 ^ª HABILITAÇÃO 23/03/2009						
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/01/1991, SANANDUVA, RS									
4a DATA EMISSÃO 05/06/2024		4b VALIDADE 05/06/2034		ACC 					
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5092690105 SJS RS									
4d CPE 023.022.560-85		5 Nº REGISTRO 04650354510		3 CAT HAB B					
NACIONALIDADE BRASILEIRO									
FILIAÇÃO VANDERLEI ANTONIO SOARES									
 									
MARCIA SALETE SOARES									
7 ASSINATURA DO PORTADOR									

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/06/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96538814001

RS285154281

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046503545<105<<<<<<<<<<
9101058M3406050BRA<<<<<<<<<<O
DIEGO<<S0ARES<<<<<<<<<<<<<<